



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008734/2002-74
Recurso nº 231.531 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.529 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 1997

PARCELAMENTO. REQUISITOS. ADESÃO. OBSERVÂNCIA.
MATÉRIA NÃO AFETA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

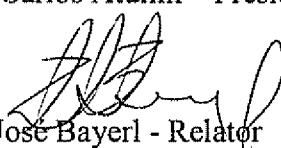
Não está sujeito ao rito do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), conseqüentemente não se compreendendo na competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o exame de matéria pertinente à satisfação de requisitos para adesão a programa de parcelamento ou quitação de tributos federais com fruição de remissão/anistia de juros e multas moratórias, por falta de previsão legal.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Versa o presente processo sobre requerimento de vantagem para pagamento/parcelamento de crédito tributário objeto de lide judicial, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002, protocolado em função da Portaria SRF/PGFN nº 900/2002.

Referido dispositivo tem a seguinte redação:

"Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

*§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do **caput**, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.*

*§ 3º A opção pelo parcelamento referido no **caput** dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.*

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

Art. 12. A opção pela liquidação antecipada do saldo do lucro inflacionário, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, poderá ser formalizada até 30 de junho de 2002.

*§ 1º A liquidação de que trata o **caput** poderá ser efetuada em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 de junho de 2002.*

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data referida no § 1º até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A opção pela liquidação na forma deste artigo será manifestada mediante o pagamento do valor integral ou da primeira parcela."

A DRF Curitiba/PR, após fazer um histórico da legislação, concluiu pela improcedência do pleito formulado porquanto a ação judicial indicada (ação ordinária 96.0010246-5), relativamente a débitos de FINSOCIAL concernentes aos anos-calendário 1996 e 1997, havia transitado em julgado em 28/02/2001, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória nº 38/2002, cuja publicação ocorreu em 15/05/2002.

O contribuinte contestou o despacho decisório sustentando que cumprira os requisitos exigidos em referido diploma, a seu ver, limitados a dois: i) existência de débitos relativos a tributos administrados pela SRF e ii) que fossem alvo de ação judicial proposta até a data lá prevista; que não há prescrição legal que exija não haver trânsito em julgado quanto ao mérito, consubstanciando em inovação jurídica a exigência da autoridade administrativa com esse desiderato; que houve equívoco na aplicação analógica da IN SRF 26/1999; que o único ato administrativo que regula a matéria é a Portaria SRF/PGFN nº 900/2002; que houve demasiado subjetivismo na interpretação das normas tributárias envolvidas; que a Administração Tributária, por via de interpretação transversa, pretendia restringir algo que a lei não o fez; e, por fim, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em caso assemelhado, por intermédio da Nota PGFN nº 513/99, havia se manifestado em favor do contribuinte.

A DRJ Curitiba/PR manteve o indeferimento com lastro em raciocínio similar àquele exteriorizado pelo despacho recorrido, haja vista que a redação do art. 11 da MP 38/2002 faria remissão à desistência da ação proposta e da renúncia ao direito em que se fundava, o que exigiria necessariamente ação em curso por ocasião da edição da aludida medida provisória, não alcançando aquelas com trânsito em julgado, como o caso do requerente.

Em recurso voluntário o contribuinte fustiga os argumentos da decisão de primeiro grau alegando que a IN SRF 26/99 não poderia restringir direitos do contribuinte, o que afrontaria os arts. 37, *caput* e 150, I da CF/88; que atribuir validade e eficácia a atos infralegais tacitamente revogados ofende o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil; que olvidou-se a autoridade administrativa que, uma vez admitida a aplicação da referida instrução normativa, ao tempo de sua vigência, os autos da ação judicial encontravam-se em tramitação; que afronta o art. 100, II do CTN não atribuir à Nota PGFN nº 513/99 a mesma eficácia da IN SRF nº 26/99, bem como, o art. 106, I do mesmo código, a forma de interpretação da Portaria Conjunta SRF/PGFN 900/2009 dada pelas autoridades recorridas; que este último ato administrativo (portaria conjunta) teria revogado aqueloutro (instrução normativa) pela aplicação do princípio da especialidade; que, em vista do princípio administrativo da autotutela, é dever da administração pública corrigir os atos irregulares ou ilegais praticados; que deve ser aplicada a MP 38/2002, mesmo após a perda de sua eficácia declarada por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, em face da ausência de decreto legislativo regulando as relações jurídicas constituídas quando de sua vigência; que incidiria na hipótese a regra de equidade prevista no artigo 11, VIII do regimento interno dos Conselho de Contribuintes, concluindo por requerer a reforma da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário, em que pese a tempestividade e a regularidade formal, não preenche, a meu sentir, todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade.

Cuida-se de processo administrativo formalizado em exclusiva atenção ao disposto na Portaria SRF/PGFN nº 900/2002, que normatizou o art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002, para fruição de remissão/anistia em quitação e/ou parcelamento de créditos tributários sob os quais pendia ação judicial, não envolvendo a exigência de quaisquer valores em favor do erário ou direitos creditórios de titularidade do recorrente, mas mero requerimento de vantagem na liquidação de tributos sob determinadas condições.

Consoante o art. 1º do Decreto nº 70.235/72, este diploma rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, ou seja, qualquer outra matéria somente pode ser submetida ao rito previsto no diploma legal em referência por força de lei, o que não ocorre no caso.

Destarte, não localizei qualquer referência na legislação que a matéria em questão estivesse jungida ao procedimento do Decreto nº 70.235/72.

Também o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, não prevê, dentre as atribuições da Terceira Câmara, o exame da observância de requisitos para fruição de benefícios relacionados a regime de parcelamento ou pagamento de tributos, quando desatrelado de sua própria cobrança, senão veja-se:

“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

LX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

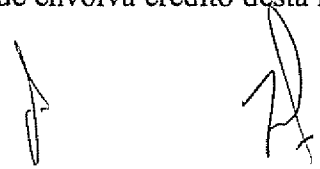
XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias."

Por outro lado, o fato da ação judicial objeto da desistência para adesão ao parcelamento referir-se a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL ou qualquer outro tributo arrolado na competência da Terceira Seção do CARF, não tem o condão de atrair o julgamento da matéria versada neste processo, como já dito, atendimento ou não de requisito para usufruto de vantagens atinentes a parcelamento.

Outrossim, nada obstante o despacho decisório e a decisão administrativa de piso, referirem-se a "benefício fiscal", o fazem em seu sentido lato e não estrito, porquanto, a bem da verdade, trata-se de uma remissão de juros e multa moratórios, para quem vislumbra neste último consectário natureza indenizatória, ou anistia, para quem o entende como penalidade.

Seja como for, entendo tratar-se, na hipótese legal, de uma vantagem para o contribuinte que, discutindo judicialmente matéria tributária que envolva crédito desta natureza

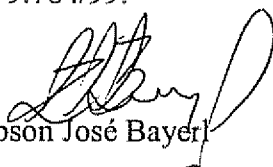


e atendendo a determinados pressupostos, desiste da ação e quita ou parcela o débito pertinente.

Aliás, ressalto que o próprio recorrente reconhece a inexistência de alteração que envolva crédito tributário propriamente dito, como se depreende do seguinte trecho de sua peça recursal: *“Requer, (...), seja anotada a circunstância de que a matéria versada neste não se refere à exigibilidade de crédito tributário, mas a reconhecimento do direito da contribuinte, ora recorrente, à percepção dos benefícios da Medida Provisória nº 38/2002 (art. 11 e seus §§), (...)”*.

Portanto, não havendo, nestes cadernos processuais, qualquer discussão tocante à exigência de crédito tributário ou consulta acerca da legislação tributária, tampouco determinação na legislação que imponha a aplicação do processo administrativo fiscal, tenho que deve ser empregado para o caso o procedimento subsidiário previsto na Lei nº 9.784/99.

Com estas considerações, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo-se os autos à Unidade preparadora para que aplique as disposições da Lei nº 9.784/99.


Robson José Bayer

